

**CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – CONSEMA  
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Processo Administrativo: 002158-05.67/10-1

MULTTI SERVIÇOS TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA

Infração ambiental lavrada em decorrência de incêndio em vala de disposição de resíduos sólidos industriais. Julgamento de primeira e segunda instâncias que analisaram o mérito dos fatos e o valor da multa. Recurso ao CONSEMA solicitando prescrição intercorrente e exclusão de multa. Provimento do recurso por prescrição intercorrente.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Auto de Infração n.º 069/2010, lavrado por Servidor da Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luís Roessler (FEPAM/RS), em razão de incêndio em vala de disposição de resíduos sólidos industriais e descumprimento das condicionantes 11, 14, 17 e 21 da LO N.º 2054/2008-DL. O referido AI foi assentado no art. 99 da Lei Estadual 11.520/2000 cobinado com o art. 3º, I e II, e art. 66, II do Decreto Federal 6.514/08, de folhas 02 e 03, no Relatório de Vistoria de folhas 05 e 06. Foi cominada multa simples de R\$ 15.846,00 (quinze mil oitocentos e quarenta e seis reais) e advertência para que cumpra integralmente o listado no anexo 01 (folhas 02 verso e 03), sob pena de multa de R\$ 31.692,00 (trinta e um mil seiscentos e noventa e dois reais).

A autuada apresentou defesa ao Auto de Infração às folhas 08 à 75, em 12/03/2010. Juntou uma série de documentos para comprovar o cumprimento das determinações anexas ao Auto de Infração, folhas 77 à 11, em 16/04/2010.

A FEPAM, nas folhas 130 à 136, decidiu pela procedência do Auto de Infração n.º 69/2010, pela incidência da penalidade de multa simples de R\$ 15.846,00 (quinze mil oitocentos e quarenta e seis reais) e pela não incidência da penalidade de advertência que previa de multa de R\$ 31.692,00 (trinta e um mil seiscentos e noventa e dois reais).

A autuada, nas folhas 137 à 153, em 01/09/2014, junta Recurso Administrativo ao Auto de Infração.

Em 27/10/2014, na folha 157, a FEPAM junta Parecer Técnico n.º 11/2014 concluindo ser procedente o Auto de Infração n.º 69/2010, pela incidência da penalidade de multa simples de R\$ 15.846,00 (quinze mil oitocentos e quarenta e seis reais) e pela não incidência da penalidade de advertência que previa de multa de R\$ 31.692,00 (trinta e um mil seiscentos e noventa e dois reais).

Em 06/10/2016, folha 158, é remetido ao servidor advogado Luiz Leonardo Martins Maciel. Em 03/03/2017, folha 159, é redistribuído ao servidor advogado Cláudio Leonetti.

Em 11/01/2018, A FEPAM, nas folhas 160 à 162, por sua Diretora Presidente, decidiu pela manutenção do Auto de Infração n.º 69/2010, pela incidência da penalidade de multa simples de R\$ 15.846,00 (quinze mil oitocentos e quarenta e seis reais) e pela não incidência da penalidade de advertência que previa de multa de R\$ 31.692,00 (trinta e um mil seiscentos e noventa e dois reais)

A Autuada foi notificada da Decisão do Recurso ao Auto de Infração em 01/03/2018.

A autuada ingressou com Recurso Administrativo ao Consema, folhas 170 à 196, em 21/03/2013, alegando prescrição intercorrente e nulidade do auto de infração. Também juntou cópia integral do processo administrativo, folhas 197 à 391.

A Diretora Presidente da FEPAM, em 01/04/2019, folha 399, embasada pelo Parecer Jurídico n. 39/2019, folhas 396 à 398, julga inadmissível o recurso ao Consema com base na Resolução Consema 028/2002.

Em 03/06/2019, a Autuada ingressou com Agravo ao CONSEMA, fundado no art. 3º da Resolução Consema 350/2017, fundado na prescrição intercorrente, no cumprimento da Licença de Operação n.º 2054/2008-DL e na inexistência de Tabela de Proporção para cálculo de multa consoante art. 31 § 1º do Anexo II da Portaria FEPAM n.º 65/2008.

Eis o breve relatório

## FUNDAMENTAÇÃO

*Ab initio*, imperioso destacar que a empresa infracionada interpôs Agravo ao Consema com intuito de ter seu Recurso conhecido e provido. Nesse sentido, cabe destacar que a Resolução Consema 350/2017 é o regramento aplicável no que tange aos recursos ao Consema.

Desta forma, recursos ao Consema, possuem requisitos de admissibilidade os quais estão expressamente dispostos no art. 1º. da Resolução CONSEMA n. 350/2017:

“Resolução CONSEMA 350/2017

Art. 1º- Caberá recurso, em última instância, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no prazo concedido pela autoridade ambiental de no mínimo vinte dias, contra decisão proferida pela autoridade máxima do órgão ambiental, relativa a recurso de auto de infração, que:

I – tenha omitido ponto argüido na defesa;

II – tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou

III – apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.”

Ainda, o art. 6º também estabelece o conhecimento de ofício de determinadas matérias:

“Resolução CONSEMA 350/2017

Art. 6º - No julgamento do recurso ao Conselho Estadual do Meio Ambiente somente serão analisados os pontos já arguidos na defesa, à exceção daqueles temas de ordem pública, como a prescrição e a ilegitimidade passiva, que podem ser conhecidos de ofício.”

Diante disso, a empresa autuada traz à baila a arguição da existência de prescrição entre o Parecer Técnico n.º 11/2014 emitido em 27/10/2014 e a decisão do Recurso Administrativo exarada em 11/01/2018. Sendo que nesse lapso temporal apenas teve transferência do processo de um servidor para outro, conforme se evidencia nas folhas 158 à 159.

Para uma melhor dimensão da pretensão prescricional da autuada, cabe ressaltar as regras prescricionais aplicadas para as infrações ambientais no Estado do Rio Grande do Sul, na época do fato e da apresentação do recurso que alegou a prescrição intercorrente, dispostas no Decreto 6.514/2008:

Art. 21. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§ 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.

**§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.**

§ 3º Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o caput rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

§ 4º A prescrição da pretensão punitiva da administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental.

Art. 22. Interrompe-se a prescrição:

I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

**II - por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato;**

III - pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. **Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo.**

Nesse sentido, o inciso II do art. 22 do Decreto 6.514/2008 dispõe que a prescrição será interrompida diante de ato inequívoco da administração que importe em apuração do fato. No caso em comento, a empresa atuada protocolou Recurso em 01/09/2014 (folhas 137 a 153) e teve Parecer Técnico para julgamento em 27/10/2014 (folha 157) e após Decisão em 11/01/2018 (folhas 160 a 162). Entre o parecer técnico e a decisão, observa-se, por parte da Fepam, apenas a existência de encaminhamentos internos sem cunho decisório.

Em que pese a redação do parágrafo único do artigo acima referido considere ato inequívoco aqueles que impliquem instrução do processo, cabe ressaltar que para o afastamento da inércia administrativa o mesmo deve importar em apuração do fato, conforme destaque acima, e não se limitar ao encaminhamento do processo de um setor para o outro, que é o que se apresenta.

Desse modo, entendo que despachos até podem ser considerados como atos que interrompem a prescrição, porém os mesmos devem conter em seu teor providências voltadas à apuração dos fatos.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região já consolidou o entendimento jurisprudencial nesse sentido, conforme abaixo:

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARALISADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº 9.837/99. MERO DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INTERRUÇÃO. 1. A teor do que dispõe a Lei 9.873/99 (arts. 1º a 3º, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta ou indireta), restando paralisado o processo administrativo durante período superior a 3 (três) anos, fica configurada a prescrição intercorrente. 2. Caso em que o processo permaneceu paralisado por mais de 3 (três) anos sem que houvesse a prática de qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato ou capaz de suspender ou interromper o curso do lapso prescricional. 3. A movimentação processual constituída de mero despacho de encaminhamento do feito a outro setor administrativo não caracteriza ato inequívoco apto a interromper a prescrição. 4. Sentença mantida. (TRF4, AC 5003309-89.2015.4.04.7106, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 01/05/2019)

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. LEI 9.873/99. 1. A prescrição intercorrente, prevista no parágrafo 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99, define o prazo de 3 anos para a duração do trâmite do processo administrativo. 2. Os despachos proferidos no curso do processo administrativo podem ou não interromper a prescrição, a depender de seu teor. Caso determinem ou deliberem a respeito de providências voltadas à apuração dos fatos, configuram causa interruptiva do prazo prescricional. No caso concreto, todavia, a única manifestação exarada no

intervalo entre os marcos temporais em nada influenciou o curso do prazo prescricional, por não importar apuração de fatos. (TRF4, AC 5005605-31.2017.4.04.7101, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 05/09/2018)

ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR- FUNASA. AÇÃO PUNITIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO POR MAIS DE TRÊS 1. No caso da cobrança de multa administrativa aplicada por ente da Administração Pública

Federal, no exercício de seu poder de polícia, têm lugar os ditames da Lei n.º 9.873/99, com as alterações promovidas pela Lei n.º 11.941/09. 2. Consoante o disposto no artigo 1º, parágrafo 1º da Lei n.º 9.873/99, a prescrição intercorrente consoma-se quando o processo administrativo permanece, por mais de três anos, sem movimentação, aguardando julgamento ou despacho. 3. Os atos de cunho meramente burocrático, destituídos de natureza apuratória, instrutória ou decisória, que se limitam a encaminhar os autos de um setor para outro, não tem o condão de interromper a prescrição ou afastar a inércia administrativa. (TRF4, AC 5004062-79.2016.4.04.7213, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 27/03/2018)

Na mesma baila é também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no AREsp 1093425, que “simples remessa ao setor da análise técnica constitui mero ato instrutório imposto pela lógica procedimental, sem o condão de interromper o prazo prescricional.”

Ainda que o Decreto Estadual 53.202/2016, aplicável hoje nos processos administrativos decorrentes das infrações ambientais no Estado do RS, estatui no parágrafo único do art. 31 que atos inequívocos são aqueles que impliquem instrução ou impulso do procedimento, estes também devem ter relação com o inciso II do mesmo artigo, que fala de atos que importem apuração do fato.

Assim, em análise à legislação aplicável, bem como a jurisprudência, tem-se que os encaminhamentos internos do caso em comento não configuram causa interruptiva de prescrição, devendo a mesma ser decretada.

## **DISPOSITIVO**

Em face ao exposto, o parecer é pelo conhecimento e provimento do recurso ao CONSEMA com fundamento no art. 6º da Resolução Consema 350/2017, a fim de que seja declarada a prescrição intercorrente e determinado o arquivamento do autos.

Porto Alegre, 24 de setembro de 2019.

Cássio Alberto Arend

## Comitês de Bacia Hidrográfica